SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128735 - RO (2025/0484868-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VITOR ANTONIO FERNANDES FILHO
ADVOGADOS	:	SINTIA MARIA FONTENELE - RO003356
		AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO009777
AGRAVADO	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - RO011668

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 56 E 485, VI, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JUSTIÇA GRAUITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

2. A subsistência de fundamento não impugnado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, impõe o reconhecimento da incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a não comprovação do recolhimento do preparo, após a intimação do indeferimento do pedido de assistência judiciária, enseja a deserção do recurso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61271281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f007bc92-e0af-40ff-8115-4292acb23f3b

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f007bc92-e0af-40ff-8115-4292acb23f3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128735 - RO (2025/0484868-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VITOR ANTONIO FERNANDES FILHO
ADVOGADOS	:	SINTIA MARIA FONTENELE - RO003356
		AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO009777
AGRAVADO	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - RO011668

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 56 E 485, VI, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. JUSTIÇA GRAUITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
2. A subsistência de fundamento não impugnado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, impõe o reconhecimento da incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a não comprovação do recolhimento do preparo, após a intimação do indeferimento do pedido de assistência judiciária, enseja a deserção do recurso.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VITOR ANTÔNIO FERNANDES FILHO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das teses de continência e litispendência parcial, com aplicação da Súmula 211/STJ; b) impossibilidade de reconhecimento de prequestionamento ficto, por ausência de indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; c) vedação ao

Documento eletrônico VDA60970849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: e2c0590b-6336-43f8-aaaa-f108463b1253

reexame de fatos e provas quanto à gratuidade de justiça, nos termos da Súmula 7/STJ; e d) ausência de impugnação ao fundamento autônomo de preclusão, com aplicação da Súmula 283/STF (fls. 898-902).

Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados (fls. 921-922).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega erro de premissa quanto ao prequestionamento, sustentando a aplicação do art. 1.025 para reconhecer o prequestionamento ficto, porque opôs embargos de declaração na origem e provocou o enfrentamento das matérias de continência, litispendência parcial e perda superveniente do objeto (fls. 928-929).

Quanto à perda superveniente do objeto, afirma a existência de fato novo documentalmente comprovado, consistente na reimplantação dos descontos diretamente em folha por determinação do juízo falimentar, defendendo que o art. 493 do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito.

Requer o afastamento da Súmula 7/STJ destacando se tratar de valoração jurídica de fato superveniente e incontroverso.

Aduz que matérias de ordem pública dispensam o rigor do prequestionamento e podem ser conhecidas a qualquer tempo.

Aponta nulidade no reconhecimento de deserção da apelação por rigor excessivo.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que persiste a ausência de prequestionamento das teses de violação dos arts. 56 e 485, VI, do Código de Processo Civil; que não houve indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; que a revisão da gratuidade de justiça demanda reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ; e que permanece hígido o fundamento autônomo de preclusão quanto à gratuidade e à deserção com aplicação da Súmula 283/STF. Requer a manutenção da majoração de honorários recursais e nova majoração em caso de desprovimento do agravo interno (fls. 964-971).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 787 - 788):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA E PARCELAMENTO DO PREPARO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO. PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO ACERCA DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, diante da ausência de pagamento integral do preparo,

Documento eletrônico VDA60970849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: e2c0590b-6336-43f8-aaaa-f108463b1253

acarretando deserção. O agravante alegou impossibilidade financeira de recolher as custas, mesmo de forma parcelada, devido ao impacto sobre sua subsistência e de sua família.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de concessão da justiça gratuita ao agravante; e (ii) avaliar a regularidade do não pagamento das parcelas do preparo recursal, conforme resolução aplicável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo interno não apresenta impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.
4. A alegação do agravante sobre a justiça gratuita encontra-se preclusa, uma vez que não foi suscitada tempestivamente, sendo que deveria ter sido arguida após o despacho que determinou o pagamento integral das custas de forma parcelada.
5. A deserção do recurso de apelação decorreu da falta de recolhimento das parcelas no prazo concedido, conforme o art. 15 da Resolução n. 151/2020-TJRO.
6. Diante da ausência de novos fundamentos, mantida a decisão monocrática agravada, com submissão ao crivo do Colegiado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido, com a manutenção da decisão agravada.
Tese de julgamento:
1. A discussão sobre a concessão de justiça gratuita preclui caso não arguida tempestivamente após a intimação para o pagamento integral das custas.
2. A deserção é confirmada pela ausência de recolhimento integral do preparo recursal dentro do prazo, conforme norma aplicável.

Quanto à alegação de que houve o prequestionamento ficto no que concerne às teses de violação dos arts. 56 e 485, VI, do CPC e de perda superveniente de objeto, tendo em vista a oposição de embargos de declaração, cumpre destacar que não guarda dialeticidade com relação ao fundamento de ausência de prequestionamento, posto que a decisão foi clara em pontuar que sua ocorrência depende da alegação de violação do artigo 1.022 nas razões do recurso especial e não apenas da interposição de embargos de declaração, conforme pretende fazer crer a parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. BENEFICIÁRIOS APOSENTADOS POSTERIORMENTE DEMITIDOS SEM JUSTA CAUSA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE ASSOCIADOS. QUESTÃO RELATIVA AO CUSTEIO NÃO APRECIADA NA ORIGEM POR NÃO INTEGRAR O OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. ART. 1.024 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. TERMOS DE ADESÃO. CONCLUSÃO DE QUE NÃO HOUVE NOVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. REVISÃO INVIÁVEL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS E CONTRATUAIS.

Documento eletrônico VDA60970849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: e2c0590b-6336-43f8-aaaa-f108463b1253

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
4. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe a oposição de embargos de declaração e a alegação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC quanto ao mesmo ponto, mas depende do reconhecimento, pelo Tribunal Superior, da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não reconhecido o vício integrativo, subsiste a incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.
(...)
9. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.107.177/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.
1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.
2. O acórdão embargado deixa expressamente consignado que o prequestionamento ficto, **a teor da previsão contida no art. 1.025 do CPC, somente é possível de aferição se o recurso especial tiver desenvolvido fundamentação adequada de afronta ao art. 1.022 do CPC**, alegação sequer existente na espécie.
3. Do mesmo modo, o acórdão embargado deixa expressamente consignado que não basta que o recorrente suscite a tese recursal nas razões dos declaratórios, sendo imprescindível que haja efetivo debate da questão: "Não basta a oposição de embargos de declaração na origem para caracterizar o prequestionamento, sendo necessário pronunciamento explícito ou implícito da Corte de origem sobre os dispositivos indicados como violados [...]" (AREsp n. 2.771.674/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/10/2025).
4. Mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, é indispensável que a questão tenha sido decidida no acórdão recorrido para que se configure o prequestionamento. Precedentes (grifamos).
5. "Não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao STF. Precedentes" (EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 7/2/2025).
6. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.958.923/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Quanto ao mais, reitero que após a análise de fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu que não foi comprovada a condição de hipossuficiência da

Documento eletrônico VDA60970849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: e2c0590b-6336-43f8-aaaa-f108463b1253

parte, para fins de deferimento da gratuidade de Justiça, bem como que houve a preclusão do tema por ausência de insurgência da parte no momento adequado, sendo de rigor a manutenção dos óbices condizentes com a aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Em relação à deserção do recurso de apelação, após o indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça, verifica-se que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem guarda consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, a não comprovação do recolhimento do preparo, após a intimação, enseja a deserção do recurso.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO VERIFICADO.
> (...)
> 2. Na hipótese, o pedido de justiça gratuita foi indeferido pelo tribunal de justiça, antes do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, por ausência de comprovação da hipossuficiência. Após intimada para recolher o preparo, a parte não o regularizou na forma devida, não podendo ser novamente intimada para tanto, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção.
> (...)
> (AgInt no AREsp n. 2.591.328/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTS. 934 E 93 5 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO REALIZADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> 2. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.826.226/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Nesses contexto, a verifico que a parte não apresentou nenhum argumento novo capaz de afastar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: e2c0590b-6336-43f8-aaaa-f108463b1253

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.128.735 / RO

Número Registro: 2025/0484868-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00105512820158220001 105512820158220001 202300298406

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VITOR ANTONIO FERNANDES FILHO
ADVOGADOS	: SINTIA MARIA FONTENELE - RO003356
	AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO009777
AGRAVADO	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADO	: SÉRGIO GONINI BENÍCIO - RO011668

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VITOR ANTONIO FERNANDES FILHO
ADVOGADOS	: SINTIA MARIA FONTENELE - RO003356
	AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO009777
AGRAVADO	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
ADVOGADO	: SÉRGIO GONINI BENÍCIO - RO011668

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61265798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: 5848a042-bad1-4713-8e16-04518ba25b53

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: 5848a042-bad1-4713-8e16-04518ba25b53